



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**DECRETO N.º 4.691, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

**“REGULAMENTA A APLICABILIDADE DO ART. 14, INCISO VII DA LEI FEDERAL 9.985/2000 PARA O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. DISPÕE SOBRE A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN – COMO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A SUA CRIAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DE MANGARATIBA**, no uso do Poder Regulamentar que lhe é conferido pelo art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o art. 225 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever/direito de todos o meio ambiente equilibrado e, especialmente, em seu §1º, cominando determinações ao Poder Público para o atendimento deste fim;

**CONSIDERANDO** o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, que atribuem a todos os entes federativos o dever de zelar pelo meio ambiente, fauna e flora;

**CONSIDERANDO** o art. 30, inciso I da Constituição, o qual permite ao município legislar em assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, inciso I da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que determina aos entes participantes do SISNAMA que adotem ações governamentais para atingir o equilíbrio ambiental;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

**CONSIDERANDO** o art. 14, inciso VII da Lei acima, que instituiu a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) como uma das modalidades de Unidade de Conservação de Uso Sustentável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**CONSIDERANDO** o art. 21 da mesma Lei Federal 9.985/2000 menciona que a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, que Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 40.909, de 17 de agosto 2007, que dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – como unidade de conservação da natureza de proteção integral no território do Estado do Rio de Janeiro, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação e estímulos e incentivos para a sua implementação e determina outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal 1.209/2019, que instituiu o Código Ambiental Municipal, e as alterações introduzidas pela Lei Municipal 1.355/2021.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Este Decreto regulamenta a aplicabilidade, para o município de Mangaratiba, do artigo 14, inciso VII da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2.000, que instituiu a Reserva Particular do Patrimônio Natural como uma das espécies de Unidade de Conservação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**§1º-** A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária do proprietário do imóvel urbano ou rural, área total ou parcial, mediante reconhecimento do Poder Público Municipal.

**§2º-** As RPPN somente serão reconhecidas em áreas de posse e domínio privados.

**Art. 2º-** A RPPN será reconhecida no âmbito municipal como de Proteção Integral, na qualidade de Unidade de Conservação, após a constatação da existência de interesse público na conservação de sua biodiversidade.

**Art. 3º-** O reconhecimento, implantação e gestão das RPPN no Município obedecerão aos procedimentos fixados no presente Decreto, respeitados, supletivamente, os princípios constantes da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

## Seção II

### DOS OBJETIVOS E USO

**Art. 4º-** A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no seu plano de manejo.

**§ 1º-** Somente será permitida no interior da RPPN a realização de obras de infraestrutura que sejam compatíveis e necessárias com as atividades previstas no caput deste artigo.

**§ 2º-** É vedado o desenvolvimento de quaisquer atividades que comprometam ou alterem os atributos naturais da RPPN, justificadores da sua criação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

### Seção III

## DA INSTITUIÇÃO

**Art. 5º-** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá prestar serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público no reconhecimento da RPPN Municipal, dando preferência aos requerimentos que correspondam a imóveis inseridos em áreas prioritárias para a conservação da natureza, mosaicos de áreas protegidas, zonas de amortecimento de outras unidades de conservação, em corredores ecológicos e outros que possa entender necessário.

**Art. 6º-** Poderá ser reconhecida a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

**Art. 7º-** A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal poderá ser instituída em área de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do INCRA ou outro órgão público competente, bem como a expressa concordância, coletiva ou individualizada, dos assentados, sobre a manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento.

**Art. 8º-** A RPPN poderá ser criada abrangendo até 30% (trinta por cento) de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

**§ 1º-** A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.

**§ 2º-** Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

**§ 3º-** A instituição de RPPN poderá ser utilizada em substituição ao cumprimento da obrigação de compensar, instituída pela art. 121 da Lei Municipal 1.209/2019, e seus incisos, com alterações incluídas pela Lei Municipal 1.355/2021, a critério do órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 9º-** A área de imóvel rural reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal ou as Áreas de Preservação Permanente previstas em normas legais.

**Art. 10º-** A RPPN poderá ser criada dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental - APA, sem necessidade de redefinição dos limites da APA.

**Art. 11º-** Depois de averbada, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados na forma prevista no art. 22 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

#### Seção IV

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO

**Art. 12º-** O proprietário interessado em ter seu imóvel, rural ou urbano, integral ou parcialmente, reconhecido como RPPN, deverá encaminhar requerimento a Secretária Municipal de Meio Ambiente, solicitando o reconhecimento da RPPN, segundo o modelo a ser instituído por Instrução Normativa a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do artigo 261 da Lei Municipal 1.209/2019, e na seguinte forma:

**I** - o requerimento relativo à propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

**II** - o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

**III** - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

**§ 1º** - O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - Cópia das cédulas de identidade do proprietário; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**II** - Comprovante de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme tratar-se de imóvel rural ou urbano.

**III** - Certificado do Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), atualizado e quitado, quando se tratar de imóvel rural.

**IV**- Certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem.

**V** - Certidão de ônus reais e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel.

**VI** - mapa dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e seu comprovante de pagamento.

**VII** - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e seu comprovante de pagamento.

**VIII** - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

**IX** - cópia da certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

**§2º**- Deverá acompanhar a matrícula do imóvel, se for o caso, as anuências referentes a ônus ou quaisquer outras afetações existentes sobre o imóvel.

**§3º**- Por considerar as especificidades deste município, mediante despacho fundamentado do titular da Pasta Ambiental, algum(ns) do(s) documento(s) elencados no §1º deste artigo poderão ser condicionados a entrega posterior, ou isentos, a depender do caso concreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§4º- As cópias exigidas neste artigo poderão ser autenticadas na forma art. 3º, inciso II da Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018.

## Seção V

### PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO

**Art. 13º-** A Secretária Municipal de Meio Ambiente, quando requisitada, no prazo de noventa dias, contados da data de protocolização do requerimento, adotará o seguinte procedimentos para o reconhecimento da RPPN:

**I** - verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;

**II** - realizar vistoria técnica, *in loco*, na área proposta como RPPN, de acordo com os critérios estabelecidos em Instrução Normativa a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do artigo 261 da Lei Municipal 1.209/2019; emitindo parecer conclusivo quanto à existência ou não de interesse público na instituição da RPPN.

**III** - realizar consulta pública sobre o reconhecimento da RPPN, da seguinte forma:

**a)** divulgar no Diário Oficial do Município ou outro meio de comunicação utilizado pela Prefeitura (caso não tenha Diário Oficial) a intenção do reconhecimento da RPPN;

**b)** disponibilizar no site oficial da Prefeitura Municipal, ou Diário Oficial Municipal, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, bem como memorial descritivo georreferenciado e mapa de localização da reserva.

**c)** oficializar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Órgão Estadual de Meio Ambiente sobre a consulta pública de reconhecimento da RPPN, apenas se a área se adequar ao que consta no art. 7º, inciso XIV e art. 8º, inciso XV da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**IV** - aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;

**V** - notificar o proprietário, em caso de aprovação do reconhecimento da RPPN, que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e

**VI** - publicar a portaria de reconhecimento da RPPN, após a averbação do Termo de Compromisso à margem da escritura pública do imóvel, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 14º**- A partir da publicação da consulta pública, a área não poderá ser afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

## Seção VI

### DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

**Art. 15º**- Caberá ao proprietário do imóvel:

**I** - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

**II** - submeter, à aprovação o plano de manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 27, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 9.985, de 2000; e

**III** - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, relatório da situação da RPPN e das atividades desenvolvidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

## Seção VII

### COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 16º** - Caberá, no âmbito Municipal:

- I** - definir critérios para elaboração de plano de manejo para RPPN;
- II** - aprovar o plano de manejo da unidade de conservação;
- III** - manter atualizado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) as RPPN Municipais, conforme previsto no art. 50 da Lei no 9.985, de 2000;
- IV** - vistoriar as RPPN periodicamente e sempre que necessário;
- V** - apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; e
- VI** - prestar ao proprietário, sempre que possível, conveniente e oportuno, orientação técnica para elaboração do plano de manejo.

**Parágrafo único** - A Secretária Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do município, poderá credenciar terceiros com a finalidade de verificar se a área está sendo administrada de acordo com os objetivos estabelecidos para a Unidade de Conservação e seu plano de manejo.

## Seção VIII

### DO MONITORAMENTO

**Art.17º**- No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, diretamente ou por prepostos formalmente constituídos, terá livre e irrestrito acesso à Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art.18º-** Para fins de composição de cadastro, o Órgão Municipal competente comunicará o reconhecimento da RPPN ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ao Órgão Estadual de Meio Ambiente disponibilizando, a portaria de criação, a certidão que comprova a averbação do Termo de Compromisso e o memorial descritivo georreferenciado da RPPN.

**Art.19º-** A RPPN deverá passar por monitoramento e avaliação, sendo os procedimentos, as variáveis e os métodos definidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único -** A área da RPPN que porventura tenha sido descaracterizada deverá ser recomposta por seu proprietário por meio de procedimentos técnicos e utilizando espécies nativas da região em que se encontra inseridas, sob pena da infração própria definida na Lei Municipal 1.209/2019.

## **Seção IX**

### **DO PLANO DE MANEJO**

**Art.20º-** A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal deverá contar com Plano de Manejo, que será analisado e aprovado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** O Plano de Manejo deverá ser apresentado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do reconhecimento da RPPN.

**§ 2º-** Até que seja aprovado o plano de manejo, as atividades e obras realizadas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir sua proteção e a pesquisa científica.

**§ 3º-** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente poderá fornecer, à conveniência e oportunidade, orientação técnica e científica para elaboração do Plano de Manejo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art.21º**- Somente será admitida na RPPN moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados a gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.

**Parágrafo único** - Moradias e estruturas existentes antes da criação da RPPN e aceitas no seu perímetro poderão ser mantidas até a elaboração do plano de manejo, que definirá sua destinação.

**Art.22º** - As construções e infraestrutura existentes antes da criação da RPPN, bem como aquelas necessárias ao seu manejo, poderão ser mantidas ou instaladas, conforme dispuser o seu Plano de Manejo.

**Parágrafo único** - A instalação de novas estruturas estará sujeita a licenciamento ambiental, segundo artigos 144 e 145 da Lei Municipal 1.209/2019, assim como o dever de compensar, na forma do art. 121 do mesmo diploma legal.

**Art. 23 º** - As espécies exóticas preexistentes, quando ao reconhecimento da RPPN, deverão ser erradicadas, conforme previsto no Plano de Manejo aprovado.

**Parágrafo único** - O projeto de restauração somente utilizará espécies nativas dos ecossistemas em que está inserida a RPPN e privilegiará o sistema de sucessão natural.

**Art.24º**- A pesquisa científica em RPPN deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário.

§ 1º- A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 2º- O plano de manejo deverá indicar as prioridades de pesquisa e, se envolver coleta, os pesquisadores deverão adotar os procedimentos exigidos na legislação pertinente.

**Art.25º**- Ficam vedadas a existência e a instalação de criadouros em Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** - Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais nativos localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art.26º**- A reintrodução de espécies silvestres em RPPN somente será permitida mediante estudos técnicos e projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente, que comprovem a sua adequação, necessidade e viabilidade.

**Art.27º**- A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência natural nos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

§ 1º- Identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º- O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos de RPPN sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

**Art.28º**- Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da unidade de conservação.

§1º- Será permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para a atividade prevista no *caput* deste artigo.

§2º- Poderá haver o plantio de mudas na RPPN, por terceiros, desde que oriundas do dever de compensar (art. 121 da Lei Municipal 1.209/2019) e de acordo com o Plano de Manejo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS RESERVAS PARTICULARES DE PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 29º** - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 30º** - O programa tem por objetivo apoiar os proprietários na implementação de RPPN, por meio das seguintes ações:

**I** - comunicar aos órgãos fiscais competentes a existência da Unidade de Conservação no sentido de viabilizar a isenção tributária, em especial do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR em relação à porção da RPPN;

**II** - conceder ao proprietário da RPPN, um ano após a aprovação do Plano de Manejo, o título de Reconhecimento pela Ação Voluntária em Prol da Conservação da Biodiversidade, após vistoria técnica que comprove a manutenção ou recuperação da qualidade do ambiente;

**III** - criar Selo de Responsabilidade Ambiental que poderá ser creditado às RPPN que demonstrem as boas práticas do manejo e conservação dos recursos naturais, agregando valor aos produtos e serviços originários destas.

**IV** - fortalecer a organização associativa dos proprietários de RPPN no Município e apoiar sua estrutura;

**V** - apoiar os proprietários de RPPN, bem como iniciativas de capacitação de suas equipes de trabalho;

**VI** - apoiar os proprietários de RPPN e seus parceiros na elaboração e encaminhamento de projetos para captação de recursos locais, estaduais, federais e internacionais, em especial junto ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**VII** - incentivar a assinatura de convênios, ajustes e acordos entre os responsáveis pelas RPPN e órgãos públicos, em especial as Instituições Municipais, bem como organizações privadas, instituições de ensino e pesquisa e outras que possam contribuir para sua implementação;

**VIII** - destinar, sempre que possível, os materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos em ações de fiscalização ambiental para utilização e contribuição na implementação das RPPN;

**IX** - apoiar a divulgação das RPPN, seus objetivos e importância, através de campanhas sistemáticas e permanentes, que tenham por público alvo a sociedade e os órgãos públicos;

**X** - realizar a fiscalização das RPPN e seu entorno, articulando ação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do meio ambiente, com vistas à otimização de resultados;

**XI** - implementar ações para que a Polícia Militar Ambiental do Município priorize a fiscalização nas RPPN;

**XII** - intermediar junto aos proprietários, a manutenção das estradas de acesso às RPPN, bem como a implantação e sinalização informativa, nas estradas e rodovias;

**XIII** - buscar prioridade na concessão de créditos em instituições oficiais;

**XIV** - facilitar a isenção de taxas ambientais em relação à propriedade onde estiver contida a RPPN;

**XV** - estimular e incentivar o desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental.

**XVI** - O município deverá promover estudos e propor ajustes nas políticas públicas municipais, em especial naquelas voltadas à conservação ambiental, educação ambiental, corredor de biodiversidade, recursos hídricos, servidão florestal e fixação de carbono, dentre outras, visando fortalecer a implementação das RPPN.

**XVII** - adequação das normas municipais ou a edição de norma específica que estabeleça as bases de apoio à conservação da natureza em RPPN, respeitada a legislação vigente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**XVIII** - inclusão de programas, projetos e de atividades de apoio à conservação da natureza em áreas particulares no planejamento orçamentário plurianual;

**XIX** - aprovação de projetos específicos com os respectivos planos de aplicação de recursos oriundos da proteção da biodiversidade, dos recursos naturais, produtos e dos serviços ambientais em áreas privadas;

## **Seção II**

### **DO APOIO E INCENTIVOS**

**Art. 31º** - No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao Órgão Estadual e Municipal competente, bem como ao seu proprietário, devendo a mesma ser uma das unidades de conservação beneficiadas pela respectiva compensação ambiental, conforme definido na Lei Municipal 1.209/2019, com alterações impostas pela Lei Municipal 1.355/2021.

**Parágrafo único** - Os recursos provenientes de compensação ambiental poderão ser empregados na preservação dos recursos ambientais da RPPN.

**Art. 32º** - A área da RPPN, tanto as já criadas quanto as que vierem a ser, que exceder ao mínimo legalmente previsto de reserva legal do imóvel poderá ser cedida para outro imóvel que precise complementar sua própria reserva legal, desde que mantidas as restrições previstas em lei e respeitadas as demais determinações legais e regulamentares.

**Art. 33º** - Os projetos referentes à implantação e gestão de RPPN terão análise prioritária para fins de projetos ambientais.

**Art. 34º** - No caso da RPPN estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal tem o direito de integrar o conselho de mosaico, conforme previsto no art. 9º do Decreto no 4.340, de 2002.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 35º** - Ao proprietário de RPPN é facultado o uso da logomarca da Prefeitura do Município nas placas indicativas e no material de divulgação e informação sobre a unidade de conservação, bem como dos demais órgãos integrantes do SNUC, caso autorizado.

**Art. 36º** - O proprietário de RPPN poderá receber materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos em ações de fiscalização ambiental para utilização e contribuição na implementação da RPPN;

**Art. 37º** - As multas decorrentes de infrações ambientais, impostas pelo município, poderão ser convertidas em bens, serviços e benfeitorias para RPPN, conforme art. 154, §2º da Lei Municipal 1.209/2019.

**Art. 38º** - O órgão, entidade ou empresa, pública de competência municipal ou privada, situada no município, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e pela distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, e seja beneficiário da proteção proporcionada pela RPPN, deverá contribuir financeiramente para sua proteção e implementação, de acordo com o disposto em normas específicas.

**Art. 39º** - As RPPN poderão ter prioridade na concessão de recursos financeiros ou apoio técnico nos projetos ou programas oficiais voltados a conservação da natureza e dos recursos hídricos do município.

**Art. 40º** - O município beneficiário do Programa Estadual do ICMS Ecológico priorizará a manutenção da qualidade ambiental das áreas protegidas, visando ao aumento do seu Índice Ambiental para cálculo do repasse.

**Art. 41º** - Anualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliará a RPPN verificando as suas condições de conservação ecológica, bem como a destinação dos recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS Ecológico declarado pelo município, sendo o resultado da avaliação considerado como fator variável fundamental para a fixação do recurso a ser repassado para as RPPN abrangidas no município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

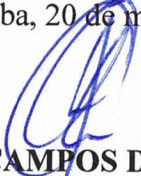
**Art. 42º** - O não cumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas pertinentes sujeitará o infrator às sanções administrativas (preferencialmente aquelas cominadas na Lei Municipal 1.209/2019) e judiciais, civis e penais cabíveis, além da perda dos benefícios que tiverem sendo concedidos em função da RPPN, bem como o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios indevidamente auferidos.

**Art. 43º** - O representante legal da RPPN será notificado ou autuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com relação a danos ou irregularidades praticadas na RPPN.

**Art. 44º** - As Instruções Normativas referidas nos artigos 12 e 13 deverão ser publicadas em até 45 (quarenta e cinco dias) a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 45º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 20 de maio de 2022.

  
**ALAN CAMPOS DA COSTA**  
Prefeito